



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000332582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024910-59.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO, é apelada MARLY COELHO DE MIRANDA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1024910-59.2023.8.26.0005
Comarca: São Paulo — F. R. São Miguel Paulista — 3ª Vara Cível
Juiz(a): Henrique Maul Brasílio de Souza
Apelante: LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO (autor)
Apelada: MARLY COELHO DE MIRANDA CARVALHO (ré)

Voto nº 45.252

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. O *Recurso*. Apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência das pretensões veiculadas em ação de embargos de terceiro.
2. *Fundamento da sentença*. A parte autora não comprovou ser titular da propriedade de bem constricto nos autos de outra ação (cota de consórcio).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve, ou não, cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Há cerceamento de defesa quando a ação é julgada sem que estivesse em condições para tal, em razão da necessidade de produção de prova expressamente requerida pela parte e necessária ao esclarecimento dos fatos. A parte autora na presente ação requereu, expressamente, a expedição de ofício ao BANCO BRADESCO S/A visando demonstrar que há processo administrativo de transferência da titularidade da propriedade de bem constricto em outro processo para o seu nome (cota de consórcio).
5. A ação foi julgada sem produção da citada prova, ao fundamento de falta de comprovação de que a parte autora era titular da propriedade da cota, situação que configura cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação conhecida e provida para anulação da sentença e determinação de retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da fase instrutória (visando a produção da prova requerida pela parte autora).

Tese de julgamento: Há cerceamento de defesa no julgamento de ação sem a produção de prova necessária ao esclarecimento dos fatos, expressamente requerida pela parte.

LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO ajuizou

ação de embargos de terceiro em face de **MARLY COELHO DE MIRANDA CARVALHO**.

Pela respeitável sentença de fls. 731/733, cujo relatório adoto, julgou-se improcedentes os pedidos e condenou-se o autor no pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor (fls. 736/744). Basicamente, sustenta cerceamento de defesa porque não foi atendido requerimento de produção de prova apta a demonstrar ser o titular da propriedade do bem constrito (cota de consórcio nº 068, grupo 6.800, administrada pelo BANCO BRADESCO).

A ré, nas contrarrazões de fls. 750/761, sustenta ilegitimidade ativa por falta de comprovação de ser o autor titular da cota de consórcio. No mérito, alega contradições em alegações do autor, ressaltando a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes nos autos. Sustenta que o autor deveria ter juntado documentos essenciais quando ajuizou a ação.

A apelação é tempestiva, preparada e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa, articulada pelo autor nas razões de apelação por ele interposta, merece acolhimento.

Trata-se de ação de embargos de terceiro

visando a desconstituição de penhora incidente sobre cota de penhora administrada pelo BANCO BRADESCO. O Magistrado, ao decidir, o fez ao fundamento de que não houve comprovação de que o autor é o titular da propriedade da cota e que eventual documento demonstrando a titularidade deveria ser juntado com o ajuizamento da ação.

Ocorre que intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor requereu a expedição de ofício ao BANCO BRADESCO S/A, a fim de que referida instituição financeira juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo de transferência da cota de consórcio nº 68, grupo nº 6.800, para o seu nome. Tal documento poderia demonstrar a transferência, data e motivação (fls. 727/728).

A prova é relevante ao julgamento do processo. Se o documento comprovará, ou não, a veracidade das alegações é questão a ser resolvida posteriormente, após juntada e análise da referida prova.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** à apelação para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para produção da prova requerida às fls. 727/728.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator